



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ENTRE O

MINISTÉRIO DA SAÚDE

E A



ORDEM DOS MÉDICOS DE MOÇAMBIQUE

Maputo, 2 de Março de 2016

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ENTRE O

MINISTÉRIO DA SAÚDE

E

ORDEM DOS MÉDICOS DE MOÇAMBIQUE

As entidades acima, doravante identificadas como “Partes”,

Reconhecendo, a necessidade de cooperação entre o Ministério da Saúde e a Ordem dos Médicos de Moçambique, estabelecendo as responsabilidades das partes para o trabalho conjunto, na educação médica e na promoção e defesa da saúde pública dos cidadãos moçambicanos,

Cientes, que esta colaboração irá elevar a qualidade dos serviços prestados no Serviço Nacional de Saúde e no Sistema Nacional de Saúde no geral;

Convictos, de que a colaboração inter-institucional entre as duas partes irá impulsionar o desenvolvimento do sector de saúde;

Assinam este Memorando que vai reger a qualidade do relacionamento entre as partes.

NVA



NESTE ACTO:

O MINISTÉRIO DA SAÚDE – MISAU, com sede na Av. Eduardo Mondlane n° 1008, é representado por Sua Excelência Senhora Ministra da Saúde, Dra. Nazira Karimo Vali Abdula, com poderes bastantes;

E

A ORDEM DOS MÉDICOS DE MOÇAMBIQUE - OrMM, com sede em Maputo, na Rua João Padre Nogueira, n° 37, Bairro da Coop, NUIT, n° 700078231, é representado pelo Senhor Bastonário, Prof. Doutor António Eugénio Zacarias, com poderes bastantes para o efeito.

É celebrado o presente Memorando de Entendimento, que rege-se pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª

(Objecto)

O presente Memorando estabelece, os princípios, mecanismos de articulação, procedimentos e as condições de colaboração inter-institucional nas áreas de intervenção do Ministério da Saúde e da Ordem dos Médicos de Moçambique.

Cláusula 2ª

(Âmbito)

1. Pelo presente Memorando, as Partes acordam em colaborar, institucionalmente, entre outros, nos seguintes domínios:



- a. Educação médica especializada, através da avaliação e exigência progressiva da qualidade da educação dos médicos, por meio de um processo designado por Acreditação e por Certificação, aplicável às instituições, programas de residência e certificação de médicos, a serem regulamentadas, pelas entidades competentes e pelos seguintes Conselhos:
- I. O Conselho de Acreditação da Ordem dos Médicos (Acreditação e Manutenção de Programas e respectivas Instituições);
 - II. O Conselho de Certificação da Ordem dos Médicos, Revalidação e Manutenção de Certificação da Ordem dos Médicos (Conselho de Certificação), para profissionais que completaram os programas acreditados ou obtiveram os diplomas no estrangeiro e para todos cuja profissão é o exercício da Medicina.
- b. Realização conjunta de Programas de interesse comum, tais como formação contínua, organização e facilitação de conferências e outros eventos técnico-científicos;
- c. Criação de Comissões e grupos de trabalho, com mandato em área específicas com o intuito de velar por assuntos na área de intervenção da Comissão Nacional das Residências Médicas (CNRM);
- d. Criação de todas as condições materiais, humanas e logísticas, para o desenvolvimento do conteúdo preconizado no presente Memorando, criando a Comissão Nacional das Residências Médicas (CNRM) que irá proceder à gestão e à estratégia do processo de Formação Médica Especializada e fazer a coordenação de todos os intervenientes.

XV



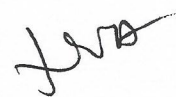
e. A Comissão Nacional das Residências Médicas (CNRM) é constituída pelos seguintes membros:

- i.* Vice-Ministro da Saúde - Presidente da Comissão Nacional de Residências Médicas;
- ii.* Director Nacional de Recursos Humanos (Área de Formação);
- iii.* Director Nacional de Assistência Médica (Área dos Hospitais);
- i.* O Bastonário (ou Vice) da Ordem dos Médicos de Moçambique;
- ii.* O Presidente do Conselho de Acreditação da Ordem Médicos de Moçambique;
- iii.* O Presidente do Conselho de Certificação da Ordem dos Médicos de Moçambique;
- iv.* O Presidente da Associação Médica de Moçambique;
- v.* Representante dos Residentes com assento no Conselho de Acreditação.

(1) O Presidente da Comissão tem o voto de qualidade, caso as decisões não sejam por 5/8 ou consensuais.

(2) A Comissão Nacional de Residências Médicas reúne 4 vezes por ano, e quando solicitada pelo Presidente, ou pelos três dos seus membros. Entre as reuniões regulares, funciona com contactos entre o Presidente e o Bastonário da Ordem.

(3) O regulamento de funcionamento da CNRM será aprovado pela Comissão.



2. O disposto nas cláusulas anteriores não exclui outras alternativas de cooperação que as Partes definirão de acordo com os seus interesses, caso a caso, mediante acordo escrito que constituirá aditamento e parte integrante do presente Memorando.

Cláusula 3ª

(Obrigações das Partes)

1. Cabe ao Ministério da Saúde, em coordenação com a Ordem dos Médicos de Moçambique:
 - a. Regulamentar a formação contínua para os médicos;
 - b. Identificar as necessidades em formação contínua e ao nível da especialização médica;
 - c. Promover a realização de formação contínua e de especialização médica.

2. Cabe à Ordem dos Médicos de Moçambique em coordenação com Ministério da Saúde:

Com base na sua missão, criar instrumentos de acreditação e certificação, auditar a qualidade da resposta das Instituições de formação dos Residentes.

XV

[Handwritten signature]

Cláusula 4ª

(Execução e Avaliação)

1. Para a execução deste Memorando as Partes designarão, no âmbito de cada instituição, pontos de contacto com a missão específica de actuarem como intermediários activos da parceria.
2. As Partes acordam numa avaliação conjunta, com periodicidade semestral, do grau de implementação do presente Memorando, em reuniões de técnicos das duas instituições.

Cláusula 5ª

(Vigência)

1. O presente Memorando de Entendimento entra em vigor na data da sua assinatura, sendo válido por 3 (três) anos, sem prejuízo da sua renovação automática, se nenhuma das Partes manifestar, por escrito, intenção contrária, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu termo.
2. No caso da sua não renovação, a decisão só produzirá efeitos após a conclusão da última iniciativa que estiver em curso, no momento da decisão, salvo se, nessa altura nada de relevante estiver em curso.
3. Durante o período da sua vigência, o presente Memorando poderá ser modificado, no todo ou em parte, constituindo tais alterações, aditamento ao presente Memorando, devendo os respectivos efeitos somente relevarem para o futuro.
4. Prevalecendo o princípio da boa-fé e sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente Memorando, qualquer das Partes poderá denunciar, em qualquer momento, o

NVA
AAJ

presente Memorando, devendo levar ao conhecimento da outra Parte as razões e os fundamentos para a denúncia.

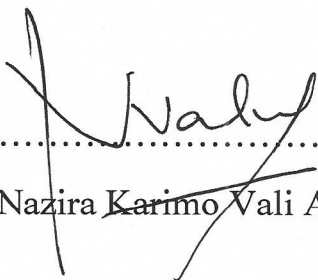
Cláusula 6ª

(Disposição Final)

A aplicação do presente Memorando é fundada no esforço comum e na vontade recíproca das Partes de encontrar soluções eficazes para a formação médica especializada e para outros assuntos referentes à educação e à prática profissional médica, com o objectivo de alcançar uma cooperação autêntica e efectiva.

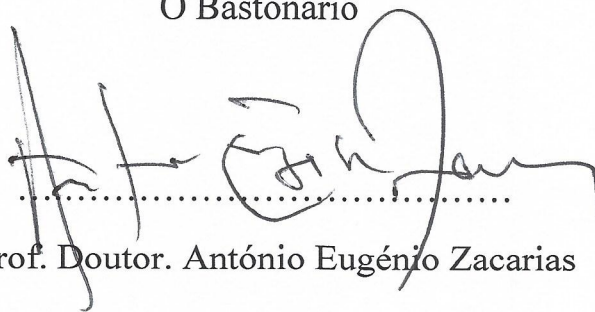
Feita em Maputo, aos 2 de Março de 2016, em dois exemplares de igual teor e, igualmente autênticos, ficando cada exemplar em poder de cada uma das Partes, após assinatura.

A Ministra da Saúde



.....
Dra. Nazira Karimo Vali Abdula

O Bastonário



.....
Prof. Doutor. António Eugénio Zacarias